

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº.: 13710.000972/91-13
RECURSO Nº.: 87474
MATÉRIA : IRF - ANO DE 1986
RECORRENTE : GORITO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
RECORRIDA : DRF/RIO DE JANEIRO - RJ
SESSÃO DE : 28 de fevereiro de 1996
ACÓRDÃO Nº.: 107-02.706

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE
Descabe declarar a nulidade da decisão, se
na sua lavratura foram observados os re-
quisitos estatuídos pelo art. 31 do Dec.
nº. 70.235/72.

INÉPCIA DO RECURSO - FALTA DE CONTRADITÓ-
RIO À DECISÃO RECORRIDA, QUANTO AO MÉRITO
Se a recorrente, em seu apelo dirigido ao
Conselho de Contribuintes, não enfrenta
os fundamentos de mérito da decisão sin-
gular, só tem cabimento a apreciação das
razões preliminares oferecidas, notadamen-
te, nos lançamentos reflexos, o recurso é
cópia fiel do que foi interposto frente à
decisão proferida no feito matriz, sem
manifestação pertinente aos mesmos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes
autos de recurso interposto por GORITO EMPREENDIMENTOS
IMOBILIÁRIOS LTDA.,

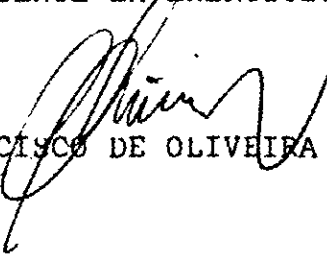
ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do
Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos,
negar provimento ao recurso, rejeitadas as preliminares, nos ter-
mos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 13710/000.972/91-13
ACÓRDÃO Nº 107-02.706


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATA
NAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
e PAULO ROBERTO CORTEZ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº.: 13710.000972/91-13
ACÓRDÃO Nº.: 107-02.706
RECURSO Nº.: 87474
RECORRENTE : GORITO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Versa o presente processo sobre lançamento de ofício referente ao imposto de renda na fonte, com fundamento no disposto no artigo 8º do D.L. nº 2.065/83, consubstanciado no auto de infração de fl. 01, lavrado por decorrência de lançamento do IRPJ formalizado no processo nº 13710.000971/91-51.

O lançamento referente ao processo principal teve por pressuposto omissão de receita e glosa de despesas.

As razões da impugnação encontram-se às fls. 07 a 10 e referem-se especificamente ao lançamento principal, posto que se trata de cópia da impugnação oferecida contra o mesmo.

A autoridade julgadora decidiu a lide com base no que foi decidido no julgamento do feito matriz, aplicando-se o princípio da decorrência entre os processos, concluindo, portanto, pela procedência parcial deste.

O recurso foi acostado às fls. 23/24, em cópia do que foi interposto em relação ao processo matriz, onde a recorrente, mais uma vez, se reporta à decisão referente ao IRPJ, cujo contraditório se limita às razões preliminares.



É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 13710.000972-91-13
ACÓRDÃO Nº.: 107-02.706

V O T O

CONSELHEIRO JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Não obstante seja tempestivo o recurso, quanto ao mérito a recorrente silencia, o que o torna inepto nesta parte. Aliás, especificamente quanto ao lançamento de que trata o presente processo, nenhum argumento de apelo foi trazido a esta instância, porquanto o arrazoadado é cópia fiel do que foi exibido frente ao processo matriz, onde a recorrente limita-se a oferecer razões preliminares, pleiteando a declaração de nulidade da decisão recorrida.

Assim sendo, tem-se que, em princípio, não há o que se apreciar no presente recurso. Todavia, entendendo que a recorrente, em que pese o sua omissão, queira deixar implícito a aplicação do princípio segundo o qual o decidido no processo principal aplica-se igualmente aos seus decorrentes, e por conseguinte as razões oferecidas junto àquele processo repercutam necessariamente nos demais, o relator, seguindo o mesmo raciocínio, remete a interessada aos fundamentos esposados em seu voto proferido em relação ao recurso interposto contra a decisão proferida no julgamento do feito matriz, como se aqui estivessem reproduzidos, para que surtam os mesmos efeitos.

Face ao exposto, voto no sentido de rejeitar as razões preliminares e, quanto ao mérito, nada há a apreciar por falta de contraditório à decisão, nesta parte, negando-se, provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 28 de fevereiro de 1996.

JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR